

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
DIREITO

RAÔNI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS NETOS**

**JUAZEIRO DO NORTE- CE
2022**

RAÔNI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS NETOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador da Pesquisa: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

RAÔNI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS NETOS**

Este exemplar corresponde à redação
final aprovada do Trabalho de Conclusão
de Curso de Raôni Rodrigues de Oliveira.

Data de Apresentação 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Prof. Dr. Luís André Bezerra de Araújo

Membro: Prof. Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE PENSÃO

ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS NETOS

Raôni Rodrigues de Oliveira¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

No sentido jurídico o termo alimentos, corresponde ao benefício de quem não pode atender sozinho às suas necessidades vitais. A responsabilidade prioritária de alimentar os filhos é inicialmente dos pais, outrossim na ausência ou impossibilidade financeira destes, os avós serão obrigados a auxiliar ou complementar esta obrigação parental por solidariedade familiar. Portanto, o objetivo deste artigo científico é demonstrar a responsabilidade dos avós no sustento de seus netos, apresentando aspectos legais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que dão origem ao ônus, e a (impossível) possibilidade de sua relativização. Para tanto tomou-se como balizamento o método qualitativo, sendo este trabalho resultado de minuciosas pesquisas bibliográficas, artigos científicos, jurisprudência e informações de Tribunais brasileiros. Dessa forma, o presente trabalho concluirá que dependendo das circunstâncias, é possível a relativização da responsabilidade alimentar dos avós, com uma abordagem mais liberal e eficaz ao estabelecimento e cumprimento da obrigação.

Palavras-chave: Alimentos. Responsabilidade Alimentar dos Avós. Subsidiária. Complementar. Relativização.

ABSTRACT

In the legal sense, the term food corresponds to the benefit of those who cannot attend alone to your vital needs. The primary responsibility for feeding the children is initially with the parents, otherwise, in the absence or financial impossibility of these, the grandparents will be obliged to assist or complement this parental obligation out of family solidarity. Therefore, the objective of this scientific article is to demonstrate the responsibility of grandparents to support their grandchildren, presenting the legal aspects, doctrinal and jurisprudential positions that give rise to the burden, and the (impossible) possibility of its relativization. For that, the qualitative method was taken as a guide, and this work is the result of detailed bibliographic research, scientific articles, jurisprudence and information from Brazilian Courts. In this way, the present work will conclude that depending on the circumstances, it is possible to relativize the food responsibility of grandparents, with a more liberal and effective approach to the establishment and fulfillment of the obligation.

Keywords: Food. Food Responsibility of Grandparents. subsidiary. Additional. Relativization.

¹ Raôni Rodrigues de Oliveira, graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: raoni.rnr.rnr@gmail.com.

² Éverton de Almeida Brito, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil, MBA em Licitações e Contratos. E-mail: evertonbrito@leaosmpaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A pensão alimentícia é obrigação de ambos os pais, sendo certo que esse benefício deve ser equitativo entre eles. O dever de cuidar e ajudar os filhos menores é protegido pela Constituição Federal em seu artigo 229.

Dessa forma, a responsabilidade de cuidar da criança recai sobre os pais. No entanto, quando a obrigação de alimentação não for possível para eles os avós podem assumir tal responsabilidade de forma coadjuvante ou suplementar na proporção dos seus recursos.

Note-se que a obrigação dos avós de fornecer alimentos é uma obrigação subsidiária conhecida como obrigação avoenga. Portanto, não é possível cobrar pensão alimentícia diretamente de um dos avós sem antes reivindicar o responsável pelo pagamento, pois ele é obrigado a pagar primeiro. Perante os pais, é necessário tentar várias vezes, se falharem, a responsabilidade deve recair sobre os avós na proporção dos respectivos rendimentos.

No presente trabalho, a responsabilidade alimentar será tratada e analisada frisando o alcance da lei e o nascimento da possibilidade de cobrança dos ascendentes a prestação dos alimentos.

Como primeira abordagem, será demonstrada a evolução legislativa, social e doutrinária da obrigação alimentar no Brasil. Em uma segunda abordagem, busca-se demonstrar a responsabilidade dos avós no que tange a obrigatoriedade em prestar os devidos alimentos aos netos.

A obrigação alimentar é necessariamente dos genitores, sendo possível transferi-la para os progenitores em momento de impossibilidade dos inicialmente obrigados advindo dessa possibilidade o seguinte questionamento; É sensato chamar dos avós no que refere à pensão alimentícia em sua forma solidária ou subsidiária?

O tema instiga a demonstrar para o público a existência da responsabilidade civil dos avós paternos e maternos de forma subsidiária na prestação da pensão alimentícia, responsabilidade esta que recai sobre os avós quando os genitores não possuem recursos suficientes para o sustento dos filhos, desse modo, a responsabilidade passará aos parentes mais próximos, ou seja, os avós respectivamente.

Abordaremos principalmente a responsabilidade avoenga, observando a necessidade/possibilidade caracterizada pela prestação de alimentos pelos avós em favor dos netos diante da impossibilidade justificada e comprovada dos pais para com os filhos

ou quando estes estiverem ausentes ou falecidos.

Prestar alimentos aos filhos é obrigação dos genitores, portanto, está eminente a obrigação do pai e da mãe para com eles, mas na ausência de condições o mantimento passará aos parentes de segundo grau, que seriam os avós.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO

Como análise inicial do tema proposto, torna-se importante discutir o que é considerado um dos maiores absurdos do direito brasileiro; O Código Civil de 1916 e sua impossibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, em outras palavras, filhos que não poderiam ser legitimados como parte integrante da família original daquele patriarca. Esses filhos ilegítimos estavam jogados a própria sorte, não sendo possível mesmo com extrema necessidade, protestar pelos alimentos.

Em continuidade à cultura patriarcal e conservadora, o casamento era indissolúvel, sendo extinto somente com a morte ou anulação, dessa maneira ficava mantido o posto assistencial do homem para com a mulher que era considerada, para todos os fins uma mera cuidadora do lar, ou seja, essa condição da mulher na sociedade já estava ligado ao pensamento de que não seria possível de maneira alguma que as mulheres assumissem postos que garantissem o seu próprio sustento. Continuamente, o dever alimentar do homem em relação a mulher estava condicionado meramente a conduta moral da mesma, pois era dever do homem resguardar sua “honestidade”, assim sendo, em caso de abandono do lar, exercício da liberdade sexual ou qualquer outro ato atentatório ao mais puro conceito de castidade da época fazia cessar a obrigação alimentar por parte do homem, não havendo até então meios jurídicos que possibilitassem essa garantia de forma a obrigar o homem à essa prestação, não importando se a mulher poderia suprir as suas necessidades.

Do mesmo modo, entendeu Coulanges, de forma a assim explicar:

Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório,

igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis. (COULANGES, 1998, p. 47)

A mulher era considerada um objeto, pois a mesma era propriedade pertencente ao seu marido, ficando assim, inclusive, obrigada a dar filhos ao mesmo, uma vez que, isso não ocorrendo poderia haver a anulação do casamento, tendo em vista, que nem se imaginava na possibilidade de o marido ser infértil.

Ainda em comento, o Código Civil de 1916 vem à tona as distinções prestacionais para aqueles que possuíam laços sanguíneos e aqueles considerados sujeitos a solidariedade familiar. Nos termos do diploma legal supracitado, os consanguíneos eram aqueles que possuíam os laços genéticos do patriarca e matriarca da família, já os sujeitos a solidariedade familiar, ou seja, todos que não possuíssem tais laços, sendo em suma os filhos “bastardos” ou as adoções.

A família hodierna tem amparo do Estado como um direito subjetivamente público, ou seja, é dever do Estado proteger. A família não é apenas aquela formada pelo casamento, mas sim toda aquela que apresenta forma de manifestação social estável, sendo dever do Estado protege-la, igualmente, em todas as suas manifestações, seja matrimonial ou extramatrimonial.

2.1. ORIGEM DOS ALIMENTOS

De acordo com Venosa (2017, p.379):

[...], o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Em se tratando do direito aos alimentos, o professor Roque (1994) leciona que em um primeiro momento do surgimento das prestações alimentares, todas as pessoas possuíam necessidades de ordens diversas, incluindo necessidades materiais e também as que envolvem lazer e saúde mental. Necessidades estas podendo ser materiais ou físicas, essas necessidades variam de remédios, tratamentos médicos ou os próprios alimentos de consumo para sua sobrevivência.

Porém, como explica Cahali (1979, p.47 apud VENOSA, 2017), a obrigação alimentar possui sua gênese no período Justiniano, onde era reconhecida essa prestação

somente para ascendentes e descendentes em linha reta.

Nos dias atuais, no Direito Brasileiro, a prestação alimentar está disposta no texto do Código Civil (CC) de 2002, no Art. 1.694 e seguintes. Preceitua a redação do art. 1694 que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Sobre o tema, Dias (2016) afirma que a solidariedade familiar é abrangida pelo Código Civil na forma da reciprocidade, sendo assim, uma obrigação de prestar alimentos estendida aos membros da família possui como finalidade suprir as necessidades de educação. Ademais, deverá ser identificado o alimentado e a condição social e financeira do alimentante a fim de que a prestação não se dê de uma forma desproporcional.

2.2 A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

É sabido que a responsabilidade alimentares devem ser prioritárias entre pais e filhos, contudo, quando isso não for possível, é aceitável que seja transferida para os familiares mais próximos, podendo a prestação de alimentos recair sobre os avós face aos netos, destes para aqueles, garantindo assim a reciprocidade das obrigações alimentares. Assim, “é recíproco porque a pessoa que fornece o alimento também tem o direito de recebê-lo quando necessário, invertendo a posição do sujeito da relação jurídica alimentar” (MADALENO, 2013, p. 887).

Neste sentido, Lôbo (2011, p. 384) salienta que

Antepassados, descendentes e irmãos são potenciais devedores de alimentos entre si. Esta é a ordem de hierarquia pai-filho e deve ser seguida. Dentro de cada categoria, parentes próximos preferem parentes distantes.

Para estabelecer a obrigação alimentar dos avós, o Código Civil adotou uma ordem ocupacional hereditária entre os parentes, com os mais próximos excluindo os mais distantes, todos ajudando a suprir as necessidades do alimentando. Assim, os avós estão incluídos no rol dos obrigados a alimentar os netos quando os pais estão ausentes, falecidos ou incapacitados financeiramente.

A Constituição Federal em seu art. 229, garante que os pais têm “a obrigação de ajudar, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos mais velhos têm a obrigação

de ajudar e sustentar os pais [...]”, e na falta, a responsabilidade dos avós, ou netos, ou até mesmo parentes mais próximo. O resultado é que, quando os pais não suprem às necessidades de seus filhos, a responsabilidade passa para os avós (GOMES, 2002).

Notavelmente, a obrigação dos avós em prestar alimentos atenderia aos mesmos requisitos da responsabilidade alimentar dos pais. São eles: as necessidades do incapaz de atender às suas próprias necessidades; a impossibilidade de que o alimentante assumir o fardo sem comprometer seu próprio sustento e a lacuna entre as necessidades do reclamante e a situação financeira daqueles obrigados a fornecer alimentos, equilibrando assim o binômio para que nenhum sujeito seja prejudicado (COSTA, 2011).

Importa frisar que, para além dos requisitos necessários, os dependentes têm direito à proteção e à convivência familiar, notadamente o direito à companhia dos avós e demais familiares que são solidariamente responsáveis com a sociedade e o Estado.

Note-se que a obrigação dos avós para com os netos decorre do parentesco, pelo que o valor da pensão alimentícia pago só pode ser determinado em circunstâncias excepcionais, desde que se demonstre que o valor a título de pensão alimentícia não prejudica o próprio sustento dos alimentos. Ao mesmo tempo, a obrigação alimentar avoenga decorre da solidariedade familiar e possui as seguintes características: transmissibilidade, periodicidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, não renúncia e não confisco.

2.2.1 Caráter Subsidiário e Complementar da Responsabilidade Alimentar Avoenga

A pensão alimentícia para os avós decorre da solidariedade familiar, pois a obrigação se estende a estes por meio do parentesco, devido quando necessário. Portanto, a responsabilidade alimentar entre os avós é secundária e complementar, e quando há comprovação que os pais não dispõem de meios financeiros para sustentar os filhos, ou seu valor é insuficiente para pagar a pensão alimentícia. (BORTOLINI, 2012).

Sobre a natureza das obrigações alimentares dos avós, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmou que “as obrigações alimentares da avó são acessórias e só se configuram na hipótese de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento”.

Nesse sentido, a obrigação é secundária quando os genitores da criança ou adolescente estão ausentes, seja por falecimento ou outras circunstâncias, ou quando não possuem condições de sustentar a criança. No entanto, para responsabilizar os avós o solicitante de suporte deve demonstrar que os recursos dos genitores não existem ou não

são possíveis, pois informações simples sobre essas condições não seriam suficientes (LEITE, 2011). Adotando este entendimento, Diniz (2009, p. 598) abrange que

Na ausência de avós, bisavós, etc. Portanto, haverá responsabilidade secundária, pois a ação de alimentos contra a avó só será possível se o pai estiver ausente, impossibilitado de trabalhar ou não tiver recursos financeiros.

As obrigações de pensão alimentícia avoenga são valores que os avós pagam em conjunto com seus pais, ou seja, o devedor principal está pagando a pensão, mas não está pagando o suficiente para sustentar o alimentando. Com isso em mente, caso os pais se mostrem incapazes de fornecer mais alimentos como alimento, os avós serão solicitados a complementar esse valor para atender e garantir a sobrevivência (BORTOLINI, 2012).

Neste sentido, Nelson Nery Junior (2006, p. 927) afirma que

Caso o próprio pai demonstre que não dispõe de recursos suficientes para sustentar a filha menor, esta poderá solicitar aos avós a complementação quando estiverem em melhor situação financeira, devendo repetir a responsabilidade pela alimentação na proporção de seu nível de capacidade financeira. Fornecedores de alimentos para justificar e justificar totalmente o binômio de probabilidade de demanda.

Sendo a obrigação alimentar dos avós de natureza acessória ou complementar, deve ser especificada de forma proporcional, tendo em conta tanto a necessidade binomial do alimentado como a probabilidade da(s) pensão(ões) alimentar(s). Ressalte-se que, diante da exigência de alimentos dos avós, as obrigações alimentares do devedor principal devem ser cumpridas por todos os meios disponíveis antes que ele possa reclamar e pagar os alimentos.

Com efeito, para reclamar a pensão de alimentos aos familiares mais distantes, é necessário demonstrar a ausência ou impossibilidade de prestação de alimentos aos familiares mais próximos, analisando a situação financeira dos pais que não têm condições de sustentar os filhos (COSTA, 2011). Por outro lado, se os pais adquirirem condições de prestar os alimentos, conseqüentemente os avós serão liberados da obrigação (DIAS, 2010).

2.2.2 As Consequências do Inadimplemento na Responsabilidade Alimentar Avoenga

O descumprimento da obrigação alimentar avoenga representa um risco à sobrevivência do alimentado, acontecendo quando os avós não cumprem sua obrigação após o processo de pensão alimentícia. Assim, para garantir o pagamento da pensão

alimentícia, a legislação brasileira introduziu medidas para facilitar o cumprimento dos ônus devidos, permitindo o cumprimento dos processos de execução da pensão alimentícia (FRACARO, 2016).

O descumprimento voluntário da pensão alimentícia resultará no devedor inadimplente estar sujeito a sanções como penhora, prisão civil e deduções salariais, na figura augurada no art. 528, §3º e §8º e art. 529 do CPC (NEVES, 2016). Assim, o sistema processual reconhece a execução do devedor solvente, consubstanciada nas sanções de penhora e desconto salarial, e a coação pessoal com características de prisão civil, como possibilidades executórias (FRACARO, 2016).

O art. 528, §8º do CPC, disciplina o pagamento da dívida alimentícia quando ajuizada a ação de execução, pelo adimplemento da dívida através da penhora, que tem por preferência o dinheiro e depois os bens móveis e imóveis. Assim, uma vez iniciada a execução, o devedor será intimado a quitar a dívida no prazo de 03 (três) dias ou a comprovar que o fez, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, ou ainda fornecer os bens apreendidos. Além disso, como o penhor é a execução de um determinado valor, não há necessidade de fornecer títulos como garantia (TARTUCE, 2017).

As deduções em folha de pagamento, conforme especificado no art. 529 do CCP, quando o sujeito da execução for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação trabalhista, obterá eficiência na prática, bem como a continuidade e durabilidade do pagamento da pensão alimentícia. Além disso, há desconto de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento líquido quando a dívida executada for parcelada (DELLORE, 2015).

A forma de execução da coação física prevista no artigo 528 § 3 do Código de Processo Civil, será a prisão civil do sujeito a execução em caso de descumprimento de 1 (um) a 3 (três) meses como sanção. Em sistema fechado e separado dos presos comuns. Ressalte-se que as obrigações alimentícias que autorizam a pensão alimentícia de prisão civil correspondem a três períodos anteriores ao ajuizamento da execução, e os devidos durante o processo (FRACARO, 2016).

Vale ressaltar que, como a pensão alimentícia deixou de ser paga por pensão alimentícia, os protestos podem ser incorporados ao registro do sistema de proteção ao crédito como forma de cumprimento da obrigação alimentícias.

2.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS

A relação entre avós e netos é baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do afeto. No que se refere à responsabilidade de criar as avós, estes geralmente são pessoas idosas, ou seja, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que têm direito a tratamento diferenciado, da mesma forma que crianças e adolescentes (COSTA, 2011)

Ressalta-se que os direitos da criança e do adolescente são protegidos pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e os idosos recebem proteção especial por meio da Lei nº 10.741/03 (conhecida como Estatuto do Idoso). Para Costa (2011, p. 168) “Os legisladores estão claramente “perturbando” o princípio da igualdade, tendo igual prioridade em ambos os estatutos, como se um fosse contra o outro”, porque crianças, adolescentes e idosos têm os mesmos direitos, a prioridade de cada um deles é garantida. Por isso, surge a preocupação quando esses dois interesses estão no mesmo patamar, o que configura uma aparente contradição no estabelecimento da responsabilidade alimentar avoenga (COSTA, 2011).

Ao fazê-lo, "o estabelecimento da pensão alimentícia entre crianças, adolescentes e idosos com necessidades iguais, tem suscitado discussão e reflexão, principalmente por envolver sujeitos de direitos que necessitam de proteção especial" (MONTEIRO, 2011, p. 35). Assim, segundo Monteiro (2011, p. 35) existe “Compromisso constitucional e social para salvaguardar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e proporcionar aos idosos um processo de envelhecimento digno”, porque o objeto desta obrigação alimentar está protegido por legislação especial. Desta vez, no caso de litígio, os magistrados ainda têm dificuldade em considerar os critérios de estabelecimento das obrigações alimentares, pois deve respeitar a dignidade humana de ambas as partes (COSTA, 2011).

Importa sublinhar que as obrigações alimentares parentais é uma medida especial, auxiliar e complementar da responsabilidade parental. Dito isso, as necessidades alimentares dos avós devem ser cuidadosamente observadas para evitar situações abusivas, que muitas vezes são enfrentadas pelos idosos ao assumirem a responsabilidade pela carga alimentar dos netos (COSTA, 2011).

Em relação ao limite da quantidade de alimentos, os familiares podem pleitear entre si os alimentos de que necessitam para sobreviver de forma adequada à situação social e, quando os pais fornecem alimentos aos filhos, devem ajudá-los a fornecer os alimentos que desejam e certifique-se de manter o padrão de vida do alimentado. (SCHEER, 2013).

Nesse sentido, os alimentos devidos pelos avós constituem o alimento necessário e indispensável para a sobrevivência do alimentando. De fato, vale notar que a obrigação avoenga inclui alimentos naturais relacionados ao atendimento das necessidades básicas do alimentando, não aqueles de uso civil que permitem a manutenção do padrão de vida, uma vez que a obrigação é baseada na solidariedade familiar (COSTA, 2011).

Para ser claro, uma das características da obrigação alimentar dos avós é a sua possibilidade de divisão, permitindo que a pessoa alimentando reivindique alimentos aos avós e avós maternos, portanto, se o devedor for citado, e se houver outros parentes no mesmo grau de proximidade, conforme previsão do art.1.698 do CC ao dispor que

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (Grifo nosso).

Dessa forma, a legislação poderia tornar avós, anciãos da mesma classe obrigações compartilhadas, e ações de pensão alimentícia podem ser movidas contra todos, fixando a pensão alimentícia de acordo com os recursos do alimentando e as necessidades das freiras. Assim, Madaleno (2013, p. 846) evidencia que a obrigação alimentar

[...] é divisível, pelo que, por exemplo, um credor neto não pode reclamar a pensão integral de um dos seus avós e esquecer os outros, pois teoricamente só pode receber um quarto da pensão devido a esta escolha processual. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os codevedores, é excluído se provar que não reúne as condições financeiras exigidas para a pensão alimentícia.

Se "uma ação for movida contra apenas um deles, ele pode sentir que pode contribuir sozinho, ou apenas o quanto puder, quando pode apelar a outros para compartilhar a obrigação com ele" (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 2006, p. 80). Com isso em mente, se um neto precisa de alimentos e tem avós maternos e paternos para suprir, ele pode solicitar de ambos, equilibrando as responsabilidades dos que alimentam conforme seus recursos (CAHALI, 2013).

3 MÉTODO

3.1 TIPOS DE PESQUISA

Elaborar-se-á uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam

pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

3.2 CENÁRIO (LOCAL) DA PESQUISA

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a relevância da alimentação, necessária para atender às necessidades vitais de quem está sendo alimentado, a legislação brasileira assegura que a responsabilidade primária pelo fornecimento da alimentação recai sobre os pais. No entanto, em casos não raros, é necessário acionar parentes em grau secundário devido à ausência ou incapacidade financeira do devedor principal para sustentar o filho. É importante notar que, para transferir a responsabilidade do sustento para parentes de segundo grau, devem ser esgotadas todas as medidas que permitem que os pais paguem o sustento.

Nesta via, os familiares mais próximos que reclamam obrigações alimentares serão os avós. Assim, uma vez preenchidos os critérios para determinação do ônus da pensão alimentícia, os avós são responsáveis pela vida dos netos de forma auxiliar ou

complementar.

Do ponto de vista de garantir o desenvolvimento saudável da alimentação e proporcionar um envelhecimento digno para a alimentação, verifica-se que em alguns casos é possível relativizar as obrigações alimentares dos avós, o que se baseia na preocupação com a dignidade humana de ambas as partes e solidariedade familiar.

Portanto, a relativização da responsabilidade avoenga refere-se à limitação da quantidade de alimentos e à limitação de como a alimentação é realizada. Como o limite da quantidade de alimentos se dará por meio da divisão entre pais e avós, serão contemplados apenas os alimentos naturais necessários ao sustento do alimentado. Em termos de execução, a pensão alimentícia poderá ser paga por meio de medidas menos onerosas, como apreensão, desapropriação, dedução de benefícios ou salários da Previdência Social e, como último recurso, prisão domiciliar em presídios civis.

Ou seja, ao aplicar a lei, o juiz deve analisar criteriosamente o caso concreto para não causar constrangimento, ao invés de tirar de um homem que trabalhou a vida inteira e agora espera um pouco de conforto, o que é necessário para que ele desfrute de sua vida. Os melhores interesses daqueles que estão sendo alimentados devem ser examinados com muito cuidado, pois eles precisam de comida para se sustentar. Assim, para evitar uma situação injusta para os avós e garantir o interesse superior dos netos, devem ser considerados os critérios de determinação do ônus da pensão e, se for o caso, deve ser permitida a relativização da responsabilidade alimentar avoenga.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BORTOLINI, Ana Paula. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1119?show=full>>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 08 maio 2018.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 maio 2018.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Lei de Alimentos nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?**. 2015. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-que-acontececom-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>>. Acesso em: 01 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRACARO, Petra Cristina Fiorin. **As repercussões práticas da prisão civil por dívida alimentar e as inovações procedimentais trazidas com o novo código de processo civil**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família: sinopses jurídicas**. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.6: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Prisão Civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica](http://www.ibdfam.org.br/noticias/Prisão%20civil%20dos%20av%C3%B3s%20por%20d%C3%ADvida%20alimentar%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20consenso%20na%20comunidade%20jur%C3%ADdica)>. Acesso em: 25 set. 2018.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**. 4 ed. rev., ampl. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de Direito de Família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZATTO, Daniele Fernanda. **RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E (IM) POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOS AVÓS**. Universidade Tuiuti, Paraná, 2017.

Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/responsabilidade-alimentar-e-impossibilidade-de-prisao-dos-avos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Fernanda Maria Castelo Branco. **O parâmetro para a fixação dos alimentos entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados**. UECE, Fortaleza, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Alexandre; TEXEIRA, Ana. **Obrigação alimentar dos avós: limites e critérios para fixação**. Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, ed.: Síntese, v.38, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. TJ-PR. 11ª Câmara Cível. Habeas Corpus Nº 315890-3. Relator: Eraclés Messias, julgado em 13/01/2006. Disponível em: <<https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5233779/habeas-corpus-civel-hc-3158903-prhabeas-corpus-civel-0315890-3-tjpr?ref=serp>>. Acesso em: 10 out. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. volume 6. 28. ed.rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHEER, Genaro. **A relativização da responsabilidade avoenga**. São Paulo: Revista Síntese, n.81, p. 28-70, 2014. ISSN 2179-1635. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_81_miolo\[1\].pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_81_miolo[1].pdf)>. Acesso em: 16 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VADE MECUM. Estatuto da Criança e do Adolescente. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Estatuto do Idoso. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.